



FJM

Nº 70012674123

2005/CÍVEL

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO AO OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARA FUTURA PENHORA. POSSIBILIDADE. PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO E NÃO PAGO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE QUANDO CREDOR E DEVEDOR SE CONFUNDEM.

1) Na pendência do ajuizamento da ação de execução fiscal, proposto mandado de segurança para prestação de precatório com valor suficiente para garantir o crédito tributário do Estado, é de ser determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

2) Caso concreto, verifica-se que foi satisfeita a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a penhora de precatórios representa a própria penhora de dinheiro. Precedentes do STJ.

3) O precatório, para ser compensado com dívidas de ICMS, a teor do art. 134 da Lei 6537/73, com a redação dada pela Lei 11.475/00, deveria ser oriundo de dívida contraída pelo Estado do Rio Grande do Sul, não podendo ser aceito se originário de débito de autarquia com autonomia financeira. Precedentes Jurisprudenciais.

4) Fornecimento de AIDOF e CPEN por parte do Estado enquanto estiver em discussão o *quantum* devido. Cabimento.

À unanimidade, deram parcial provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

21ª CÂMARA CÍVEL

Nº 70012674123

BENTO GONÇALVES

VINÍCOLA MONTE LEMOS LTDA.,

APELANTE;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

APELADO.



FJM
Nº 70012674123
2005/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ E DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 19 de outubro de 2005.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,
Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por VINÍCOLA MONTE LEMOS LTDA., porquanto inconformada com a sentença de fls. 200/203, proferida nos autos do mandado de segurança que move contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Entende o douto julgador monocrático em denegar a ordem pleiteada contra o Diretor do Departamento de Receita Pública Estadual e condenar a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sustenta a recorrente que tem tido dificuldades em honrar seus débitos decorrentes de ICMS, mas que possui crédito perante o Estado do Rio Grande do Sul na forma de precatórios vencidos e não pagos, obtidos por contingências mercadológicas. Refere que ofertou tais créditos ao Fisco, com o objetivo de quitar suas dívidas tributárias, não obtendo êxito. Dessa forma, teve



FJM

Nº 70012674123

2005/CÍVEL

a empresa apelante o seu nome lançado no rol de devedores, com a inscrição do seu nome no CADIN, o que lhe causou uma série de restrições creditícias. Salaria que não houve negativa de pagamento aos débitos tributários, tendo em vista que a autora preocupou-se em garantir o pagamento com créditos que possui junto ao Tesouro do Estado, representados por precatórios alimentares vencidos e impagos. Consigna que os débitos *sub judice* são recíprocos, líquidos, exigíveis e fungíveis, razão pela qual não há possibilidade de ser negado ao contribuinte a compensação dos mesmos. Pondera que a atitude do recorrido em inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes, mesmo tendo a apelante consignado os créditos que possui perante o Estado, é arbitrário e ilegal, legitimando a impetração do presente mandado de segurança, pois dispõe a autoridade pública de outros mecanismos para a realização da cobrança dos débitos fiscais supostamente em atraso. Ressalta que a Fazenda é devedora nas ações que se findaram com a expedição dos precatórios e que, se não houve o pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma. Colaciona o apelante vasta jurisprudência na defesa de sua tese. Assim, requer seja concedida a segurança pleiteada, sendo suspensa a exigibilidade dos créditos tributários até o efetivo pagamento dos precatórios devidos à impetrante e conseqüente extinção do débito através da compensação com os precatórios.

Ao presente recurso são oferecidas contra-razões. Assevera o apelado que não há fundamento legal para o pedido de compensação de precatórios com os débitos tributários estaduais. Ressalta que o pedido constante na exordial fere a ordem de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, consagrado no artigo 100 da Constituição Federal. Consigna que o adquirente de direitos relativos a precatório judicial subroga-se na figura do titular original e receberá o valor quando do pagamento do precatório, respeitada a ordem cronológica, jamais tendo seu crédito pago através da compensação. Ressalta que o artigo 16, § 3º, da LEF não admite a



FJM

Nº 70012674123

2005/CÍVEL

compensação em execução fiscal e frisa que o precatório referido pelo impetrante pode ter como devedor inúmeros entes públicos diversos do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive o Instituto de Previdência do Estado – IPERGS. Discorre que a reciprocidade é requisito elementar do instituto da compensação. Dessa forma, postula o apelado a manutenção da sentença prolatada.

Sobem os autos para apreciação por este colegiado.

Neste grau de jurisdição, manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Eminentes colegas, o apelo merece parcial provimento.

Pleiteia a impetrante a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a exclusão do nome da autora do rol de devedores inscritos em dívida ativa; para tanto, oferece à penhora créditos que possui decorrentes de precatórios vencidos e impagos. Os precatórios ofertados têm como devedores o Estado do Rio Grande do Sul e o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estipula:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Grifei



FJM
Nº 70012674123
2005/CÍVEL

Ora, a empresa só não ofereceu bem à penhora, em face do não-ajuizamento da execução fiscal, restando-lhe como alternativa a propositura do presente mandado de segurança, no qual foi oferecida a penhora de precatórios que lhe foram cedidos. Cabível, portanto, como bem ressaltou o ilustre magistrado Flávio Mendes Rabello, em caso semelhante de ação cautelar, ajuizada pela Rio Grande Energia S/A:

“a interpretação extensiva do art. 206 do CTN à situação exposta, levando em consideração o elemento teleológico do dispositivo legal, uma vez que a prescrição legal deve atender à finalidade que se destina, de forma a assegurar o interesse por ela tutelado. Tal amplitude encontra fundamento mediante o recurso da analogia: tendo presente que devidamente efetivada a penhora na execução fiscal, inegável é a expedição da CND, bem assim, caso ainda não instaurado executivo fiscal, a realização de caução preparatória, caracterizando uma antecipação, é capaz de produzir igual efeito, isto, porque o interesse é a garantia da dívida fiscal a ser cobrada.”

Deve ficar claro o aspecto temporal da *quaestio*: a empresa contribuinte necessita da certidão com urgência, já o Estado tem 5 anos para ajuizar a ação.

O tema em análise vem sendo muito discutido no campo doutrinário, cabendo aqui a transcrição de trecho do estudo do art. 206 do CTN, formulado pelo renomado Eduardo Marcial Ferreira Jardim, *in. Comentários ao Código Tributário Nacional, volume 2*, coordenado por Ives Gandra da Silva Martins, pág. 528:

“Posto isto, entendo como inconcebível a circunstância de o contribuinte em débito ficar na pendência do ajuizamento da execução fiscal para ter a oportunidade de garantir o juízo e, a partir de então, desfrutar de condições para obter a certidão negativa. Ora, é decididamente inaceitável o contribuinte ter o seu direito restringido em face da desídia da Fazenda Pública. Claro que essa absurdez, tão corrente entre nós, decorre de uma visão



FJM

Nº 70012674123

2005/CÍVEL

literalista do direito e, portanto, primária e incorreta. É de ver que o bem tutelado pelo comando atinente à exigência da certidão negativa repousa na demonstração de solvabilidade ou insolvabilidade do contribuinte, na medida em que a certidão negativa ou positiva com efeitos negativos revele a sua situação patrimonial, bastando, para isso, verificar o seu patrimônio, se não houver dívida, ou, por outro lado, confrontar o patrimônio com a dívida constante da certidão, se for o caso. O asserto tem como fanal as lições majestáticas de Cleber Giardino, que bordou o tema com sua mestria de sempre.

*Por conseguinte, temos uma de duas: a) propor um procedimento cautelar com providência liminar ou mesmo ordinário com tutela antecipada objetivando garantir o juízo, mediante o oferecimento de qualquer garantia enumerada no CPC ou na Lei n. 6.830/80; ou b) **impetrar mandado de segurança, no qual comprovará a sua solvabilidade e consequencial direito de participar de certame licitatório ou alienação de bens ou qualquer outro desígnio para o qual haja a referida exigibilidade, restando à Fazenda Pública formalizar a execução 'oportuno tempore'**. Grifei*

A matéria conta com diversos julgados no acervo jurisprudencial desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, dos quais transcrevem-se os seguintes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO, DE FORMA CAUTELAR, DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE BEM À PENHORA, SE O FISCO RETARDAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL: POSSIBILIDADE. Retardando o Fisco o ajuizamento da ação de execução de crédito tributário seu e, via de consequência, a efetivação da penhora que garantirá ao devedor a obtenção, na previsão do art. 206 do CTN, de certidão positiva com efeitos de negativa, poderá ele, com amparo no inciso V do art. 151 do mesmo Código, prestar judicialmente, de forma cautelar, caução antecipatória de bem para garantir a futura penhora, com o que terá direito de obter, desde logo, referida certidão, com efeitos de negativa. Precedentes do STJ. Apelo desprovido, por unanimidade. (Apelação Cível nº 70007744634, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, julgado em 04/02/2004).



FJM

Nº 70012674123

2005/CÍVEL

AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO REAL. Na pendência do ajuizamento da ação de execução fiscal, interposta ação cautelar para prestação de caução, é de ser determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 70005460092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 17/12/2003).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE PENHORA. DÉBITO NÃO COBRADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE SUA INTERPOSIÇÃO PARA QUE OBTIDA A CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE DE EXAUSTÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. Enquanto não proposta a execução fiscal, adequada a interposição de cautelar antecipatória da penhora para que tutelado o direito à certidão de que trata o artigo 206 do CTN, até porque se aproveita ao Contribuinte, também aproveita ao Estado que vê garantido seu crédito pela indisponibilidade do bem oferecido. A ausência de tentativa ou exaustão da via administrativa não desfigura o interesse de agir, exigência que afronta o preceito constitucional que assegura o direito de ação (CF ç art. 5º, XXXV). É idônea a garantia oferecida quando os imóveis dados em caução são de propriedade da Empresa, estando livres de ônus reais, legais, convencionais ou hipotecários. Apelo provido. (Apelação Cível nº 70002983815, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, julgado em 11/06/2003).

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO REAL. CAUTELAR. Ofertada caução real no processo cautelar é de se conceder certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 363518, Primeira Turma, Superior



FJM
Nº 70012674123
2005/CÍVEL

Tribunal de Justiça, Relator: Garcia Vieira, julgado em 12/03/2002).

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA DE BENS SUFICIENTES. A execução fiscal que, em princípio, agrava a situação do devedor pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206); trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar já estão preservados. Mas daí não se segue que, enquanto a execução fiscal não for ajuizada, o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa, porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto. A solução pode ser outra se, como no caso, o contribuinte antecipar a prestação da garantia em Juízo, de forma cautelar. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 99653, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ari Pargendler, julgado em 15/10/1998).

Relativamente à possibilidade de os precatórios servirem como garantia, com efeito, tratando-se de precatório já expedido e que apenas ainda não foi pago, resta configurado o direito líquido e certo da apelante perante a Fazenda Pública, de modo que a sua penhora representa a própria penhora de dinheiro, a qual vem em primeiro lugar no rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO ORDINÁRIA. PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora de direitos de créditos decorrentes de ação ordinária, cujo precatório já foi expedido. 2. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela



FJM

Nº 70012674123

2005/CÍVEL

gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e no art. 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes. 3. No caso sub examine, a recorrente nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação ordinária, gerando a expedição do precatório de origem alimentícia que entrou no orçamento e deveria ter sido pago até 31/12/99. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório. 4. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X, do art. 655, do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo). 5. A Fazenda recorrida é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. 6. Precedentes. 7. Recurso provido.” (STJ, 1ª Turma, Resp. nº 325.868/SP, Rel. Min. José Delgado, julg. 7/8/2001, DJU 10/9/2001, pág. 288).

A questão relativa à alegada quebra da ordem dos precatórios, argüida pelo Estado, não é de ser acolhida, visto que a compensação não ofende a ordem dos precatórios e, por isso, não prejudica os outros credores, como já foi decidido pelo STJ, cuja ementa segue transcrita:

“EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE

1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.



FJM

Nº 70012674123

2005/CÍVEL

2. Deveras, a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.

3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxima por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes.

4. Recurso a que se nega provimento.”

(REsp 480351/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 03.06.2003)

Todavia, se atentarmos para as certidões juntadas às fls. 25 a 29, constatamos que, à exceção do precatório expedido em favor de Esbel Empresa Sul Brasileira de Engenharia LTDA., todos os demais são provenientes de condenações judiciais cujo sucumbente foi o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS. Sendo assim, entendo não ser cabível a **compensação** de débitos fiscais com precatórios cujo devedor não é o Estado do Rio Grande do Sul, mas uma de suas autarquias, que sabidamente possui autonomia administrativa e financeira.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINAR A AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE SE IMPUNHA, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, CAPUT, DO CPC. Inviável postular, em sede de liminar em mandado de segurança, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário devido ao Estado face ao indevido pedido de compensação destes créditos com valores relativos a precatórios havidos por cessão onerosa de credores do IPERGS. Tendo em vista a autonomia administrativa e financeira da Autarquia Previdenciária, não é possível a compensação pretendida com débito fiscal para com o Estado. Manifesta improcedência do agravo de instrumento anteriormente interposto. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (Agravo Nº 70011684834, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 01/06/2005).



FJM

Nº 70012674123

2005/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. IPERGS. IMPOSSIBILIDADE. Os débitos tributários cuja compensação é permitida pelo Estado são aqueles decorrentes de dívidas suas, enquanto ente federado da Administração direta, não incluído aí débito do Ipergs, entidade que integra a Administração indireta, com autonomia administrativa e financeira. Exegese do art. 134 da Lei nº 6.537/73. Sendo, Estado do Rio Grande do Sul e IPERGS, pessoas distintas, não pode a agravante ver compensados débitos que detém perante o primeiro, com créditos havidos contra o segundo. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (Agravado de Instrumento Nº 70011568078, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 04/05/2005).

Gize-se que o que a Lei Estadual 11475/00, que alterou a Lei 6537/73, autorizava apenas a compensação de dívida com créditos contra o Estado:

“Art. 134 - É assegurado ao contribuinte, inscrito do Cadastro Geral de Contribuintes do Tesouro de Estado, o direito à compensação, total ou parcial, de seus débitos de natureza tributária, inscritos ou não como Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com seus créditos vencidos contra o Estado.

Parágrafo único - Os débitos vencidos do Estado para serem objeto de compensação deverão estar representados por sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial.”

Dessa forma, reconheço a possibilidade de penhora de precatórios vencidos e impagos, todavia, tenho que a compensação dos mesmos com débitos tributários apenas é admissível quando duas pessoas forem, reciprocamente, credor e devedor uma da outra. Assim determina o artigo 368 do Código Civil Brasileiro:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.



FJM
Nº 70012674123
2005/CÍVEL

Quanto ao pedido de autorização para a impressão de documentos fiscais e de expedição de CPEN, entendo que procede a irresignação.

A relevância da tese encontra-se no fato de que não pode o Fisco, sob o pretexto de encontrar-se o contribuinte em débito para com a Fazenda Pública, inviabilizar o exercício normal das atividades da empresa. Tal procedimento vai de encontro aos princípios fundamentais dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, CF). Bem de registrar que, para a cobrança do tributo, a Fazenda Pública poderá valer-se do procedimento judicial tributário da execução fiscal (Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal).

Há que se garantir o direito da autora à Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPEN de débito fiscal, evitando a inscrição da empresa e de seus representantes nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. Legalidade da liminar que determina a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em face da discussão judicial do débito, para permitir a participação de empresa autora em licitações públicas. Atualização da legislação tributária às inovações da legislação processual. Equiparação entre a liminar em mandado de segurança e a antecipação da tutela em ação ordinária. Interpretação do art. 206 do CTN. Agravo improvido.” (Agravo de Instrumento n.º 599042611, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 20/04/99)”



FJM
Nº 70012674123
2005/CÍVEL

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo, determinando ao apelado que forneça em 48h Certidão Positiva com Efeito de Negativa sob pena de multa diária, esta fixada em R\$ 200,00 (duzentos) reais por dia e determino seja autorizada a impressão dos talonários fiscais, conforme requerido na inicial.

Custas pelo impetrado. Sem honorários, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, em que pese posicionamento pessoal contrário.

É o voto.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (REVISOR)

De acordo.

DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

De acordo.

Julgador(a) de 1º Grau: LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ

ev